



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10783.904996/2014-21 |
| ACÓRDÃO | 3002-003.255 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS OU INSUMOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos ao crédito presumido, à alíquota zero ou não tributado. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo e do frete, permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção. Súmula CARF 188.

CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO.

Se o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar que determinadas despesas seriam caracterizadas como insumo, para fins de legislação de PIS e de Cofins, deve-se manter as glosas aplicadas pela fiscalização sobre elas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos relativos às despesas com frete na compra de insumos com suspensão da contribuição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.250, de 10 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.904985/2014-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

FRETE NA AQUISIÇÃO. CUSTO. VALOR ACESSÓRIO.

O frete na aquisição integra o custo como valor acessório, uma vez que o principal é o valor da mercadoria ou insumo. Sendo vedado o crédito relativo ao bem/serviço adquirido, indevido o aproveitamento do crédito relativo ao frete.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para a COFINS e para o PIS/Pasep aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa.

Devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão, relativo às seguintes questões: créditos decorrentes dos fretes de aquisição e dos bens utilizados como insumos para a produção, bem como a não aplicação das multas previstas no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A partir do que foi relatado, passa-se a analisar cada um dos pedidos apresentados pela requerente.

1. FRETE NA COLETA DE LEITE *IN NATURA*

A questão suscitada aqui refere-se ao aproveitamento de créditos na apuração da contribuição da COFINS no regime não-cumulativo, sobre o serviço de transporte do leite *in natura*, na condição de insumo, realizado por pessoa jurídica e adquirido no mercado interno.

Segundo a recorrente, a fiscalização e a DRJ teriam condicionado o aproveitamento de tais créditos a situações que não estavam previstas em lei, por entenderem que o dispêndio com frete segue o regime de tributação do bem adquirido.

A fiscalização, em seu Parecer, esclarece que glosou algumas despesas creditadas referente a fretes nas operações de aquisição de mercadorias, por não haver previsão legal nesse sentido. Tendo reconhecido, no entanto, os fretes nas compras nacionais, quando este integra o custo da aquisição do produto. Nesse caso, deve ser apurado o crédito do frete, quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido transportado.

Nesse caso, concretamente, a autoridade fiscal esclareceu que “a própria empresa já havia estornado no Dacon grande parte dos créditos presumidos apurados na aquisição do leite *in natura*, tendo-se, em vista a

limitação imposta pelo art. 9º da IN 660/2006". Portanto, nessa situação, não haveria que se falar em crédito no frete do leite, com crédito presumido glosado.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que não existe previsão legal para condicionar o direito ao crédito do frete ao direito ao crédito do insumo por ele transportado. Em seu recurso, colaciona ainda alguns julgados do Carf nesse sentido para comprovar o posicionamento jurisprudencial da Conselho.

Segue o trecho da lei em que reside a controvérsia:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 daTipi;

A mesma norma continua determinando os requisitos, cujo não cumprimento, impediriam o direito ao crédito:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. (g.n.)

A partir da análise da norma, pode-se resumir que os serviços de frete que (a) são utilizados na produção ou prestação de serviços, (b) são tributados

pelas contribuições, e (c) são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país, dão direito ao desconto de créditos das contribuições não cumulativas.

No caso específico, asiste razão a recorrente. Os gastos com fretes no transporte de insumos possuem natureza diversa do bem transportado. Por se tratar de aquisição de insumos para produção, os gastos com fretes correspondentes dão direito ao desconto de créditos da contribuição, ainda que transportem insumos com tributação desonerada ou submetidos ao cálculo de crédito presumido. Isso é válido desde que os fretes sejam devidamente tributados e prestados por empresas domiciliadas no País, observados os demais requisitos da lei.

Esse entendimento já foi adotado diversas vezes nesse Conselho, tendo sido inclusive consolidado por meio de Súmula:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3^a Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Razão pela qual, **entendo que as glosas correspondentes devem ser revertidas.**

2. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE INSUMO

Nesse ponto, a cooperativa apresenta manifestação sobre as glosas realizadas sobre os créditos dos itens solução de limpeza 1800Q e luvas adquiridos para manutenção das máquinas e equipamentos ligados diretamente a produção de lácteos. Argumenta a recorrente, que não se trata de EPIs, mas de peças de reposição e que seriam consumidos durante o processo produtivo:

“Embora não aplicadas diretamente no produto, os respectivos **insumos são consumidos no seu processo de fabricação**, pois são partes integrantes das máquinas e equipamentos que transformam a matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário em produto acabado.”

“(...) Entretanto, diferentemente do que a descrição sugere não são ferramentas ou EPI's, mas peças de reposição para máquinas e equipamentos industriais.”

Quanto às luvas em plástico (borracha e silicone), alega que são peças essenciais à manutenção das máquinas ligadas a produção da cooperativa.

Já quanto à solução de limpeza 1800Q, argumenta que não se trata de um produto destinado à higienização das instalações fabris, mas a um agente necessário para a marcação de números de lotes dos produtos industrializados.

Sobre tais elementos, a DRJ decide que não pode reverter as glosas, pois a impugnante não teria apresentado provas que demonstrassem que tais materiais seriam de fato insumo, do ponto de vista das contribuições para o PIS e a Cofins.

Nesse ponto, concordo com a posição adotada na decisão de 1^a instância. De acordo com o atual conceito de insumo, introduzido após o julgamento o citado Recurso Especial nº. 1.246.317-MG (2011/0066819-3) do STJ, não são todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a atividade empresarial direta ou indiretamente que podem vir a ser considerados insumos.

O conceito de insumo geradores de créditos das contribuições não se centra no fato de que tais bens sejam consumidos no processo de fabricação, mas deve ser analisados casuisticamente e aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, como bem decidiu o STJ.

Portanto, para que os itens **solução de limpeza 1800Q e luvas** pudessem ser aceitos, seria necessário que os argumentos aduzidos pela contribuinte também fossem acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmassem. Algo que não foi realizado nem no recurso de impugnação, nem no presente recurso voluntário.

Por fim, a manifestante pede o cancelamento da multa isolada, estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, aplicada no percentual de 50% sobre os montantes de crédito indeferidos ou indevidos, objeto do Processo 15586.720757/2014-61. No entanto, esse pedido não será analisado por dois motivos: primeiro, porque o processo mencionado já teve a impugnação julgada procedente em 19/03/2021, exonerando o crédito tributário; segundo, porque essa questão traz tema alheio ao presente processo administrativo.

Por tudo o exposto, voto no sentido de **conhecer** o Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, em lhe dar provimento parcial, para reverter as glosas

de créditos relativos às despesas com **frete na compra de insumos com suspensão** da contribuição.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos relativos às despesas com frete na compra de insumos com suspensão da contribuição.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator